



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

([Processo Administrativo Eletrônico SUAP nº 0110029.00000060/2024-58](#))

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Plano de Assistência Odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atendimento com cobertura nacional, principalmente no Distrito Federal, destinados aos empregados e seus dependentes do CFMV.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.339.550/0001-30, recebido por meio e-mail eletrônico: pregao@cfmv.gov.br, em 11 de junho de 2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do item 10 do Edital, no qual é regido pelo art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**".

2.2. A impugnação foi recebida pelo meio e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, em 11/06/2024 às 17:34.

2.3. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 14/06/2024, pode-se afirmar que a impugnação, formulada pela IMPUGNANTE é **TEMPESTIVA**.

3. DA COMPETÊNCIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO)

3.1. A competência do agente de contratação, envolve a condução do processo de licitação, com a prerrogativa para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme arts. 7º e 8º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

3.3. Os Agentes de contratação e Pregoeiros do CFMV foram designados por meio da PORTARIA CFMV Nº 19/2023.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

4.1. Em apartada síntese, a IMPUGNANTE insurge-se contra exigências de rede credenciada no Distrito Federal, descrita no Edital do Pregão Eletrônico.

4.2. A impugnante frisou em sua peça que:

(...)

Desse modo, observa-se que a exigência de Rede deve ser retificada, porque restringe a participação de operadoras que teriam condições de atender aos beneficiários desse Conselho, mas poderá ser impedida de participar, porque a exigência extrapola a real necessidade para a prestação dos serviços e, por conseguinte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

4.3. Por fim:

Ante o exposto, verifica-se que o presente Edital deve ser retificado com a finalidade de suprimir as exigências que dificultam a participação de interessados no certame e que não encontram o necessário fundamento legal para sua formulação, conseqüentemente, reabrir prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os licitantes que deve prevalecer no certame licitatório e, por conseguinte, a legalidade do certame.

4.4. A íntegra do documento pode ser vista na página de [transparência do CFMV](#).

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO SETOR DEMANDANTE

5.1. Registramos que o assunto foi submetido ao setor demandante da contratação, no caso, o setor de Recursos Humanos, área técnica responsável, uma vez que os questionamentos se referem a critérios oriundos do Termo de Referência.

5.2. Por sua vez, a área técnica demandante, considerando a natureza das alegações da impugnante, encaminhou as seguintes informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Prezados,

Segue solicitação respondida.

Esclarecendo que o item 1.3 do Edital trata das vidas ativas no plano atual e o item 1.5 trata do potencial de beneficiário, que é de 219 vidas de adesão voluntária.

A seguir, resposta ao pedido:

As quantidades descritas no referido item, foram definidas com base em critérios objetivos e justificáveis, haja vista que as quantidades mínimas estipuladas foram respaldadas em:

- históricos das demandas dos usuários;
- Indicação da localização da sede de trabalho e dos domicílios da maioria dos servidores e seus dependentes;
- no perfil das especialidades odontológicas mais necessitadas por seus usuários.

O objeto licitado é de abrangência nacional, mas a maioria dos usuários está concentrada no Distrito Federal, razão pela qual se exige que as especialidades e quantitativos mínimos sejam do DF, visando dar maior atenção da Administração com esse público, a fim de garantir a segurança da contratação, no que tange a qualidade mínima exigida.

Deve-se ressaltar que o número específico de 95 especialistas mencionado não impede um Endodontista de atuar como Clínico Geral, desde que cumpra com os requisitos necessários. Portanto, não é uma interpretação literal entender que são necessários exatamente 95 profissionais distintos para cumprir o critério em questão. Além disso, é importante considerar que um profissional pode prestar serviços em múltiplos locais, o que também satisfaz o critério de cobertura regional.

Conforme exposto, não está se exigindo 2 (dois) profissionais para cada potencial usuário, e sim uma rede dentro de um padrão aceitável de acordo com as necessidades do CFMV.

6. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

6.1. Em sede preliminar, esclareço que o presente edital de licitação foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, conforme o Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

6.2. Pois bem, diante das considerações do Setor de Recursos Humanos do CFMV, que detém o conhecimento técnico sobre a contratação pretendida, e sua manifestação sobre as alegações trazidas pela impugnante em sua peça, não se justifica a alteração do Edital em relação à exigência da rede credenciada descrita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6.3. Conclui-se que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, apresentando regras claras e não restringindo a competitividade do certame.

7. DA DECISÃO

7.1. Sendo assim, conforme o parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, este pregoeiro decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.339.550/0001-30.

7.2. Por fim, comunicamos que será dada a devida publicidade desta decisão.

7.3. Por conseguinte, o Pregão Eletrônico nº 90001/2024 será mantido em sua forma original, com a abertura da sessão pública prevista para o dia 14/06/2024 às 10h.

Brasília, 13 de junho de 2024.

Vitor Hugo da Silva Ramos
Pregoeiro do CFMV - Portaria nº 19/2023